



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas  
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600920-75.2018.6.04.0000 em 19/08/2018 01:27:29 por RAFAEL DA SILVA ROCHA  
Documento assinado por:

- RAFAEL DA SILVA ROCHA

Consulte este documento em:

<https://pje.tre-am.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **1808190126570920000000044017**

ID do documento: **46245**





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ RELATOR DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS**

Processo nº 0600920-75.2018.6.04.0000  
Requerente: Ministério Público Eleitoral  
Requerido: Adail Alves Celestino  
Peça: Impugnação ao Registro de Candidatura

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, nos autos do requerimento de registro de candidatura em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90 e no artigo 77 da Lei Complementar nº 75/93, propor, no prazo legal, a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** em face de **ADAIL ALVES CELESTINO**, nº **70.200**, já devidamente qualificado no RRC em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**1. DOS FATOS**

O candidato **ADAIL ALVES CELESTINO** requereu o registro de sua candidatura para concorrer ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação “Eu Voto No Amazonas III”, tendo sido publicada a relação nominal dos candidatos em edital, no Diário de Justiça Eletrônico, na data de 17 de agosto de 2018.

## **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

**No entanto, o requerido encontra-se inelegível**, na forma do art. 14, § 9º, da Constituição Federal<sup>1</sup> c/c art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90 (redação da LC 135/2010)<sup>2</sup>.

Isso porque, na condição de Presidente de Associação, teve contas relativas ao Convênio nº 35/2006 – firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social e a Associação dos Cabos, Soldados e Taifeiros da Aeronáutica do Estado do Amazonas – rejeitadas pelo TCE/AM por irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa, em decisões definitivas e irrecuráveis daquela Corte.

Ressalte-se que, apesar de ser apenas um convênio, o TCE-AM instaurou sete processos distintos, cada um referente a parcelas diferentes da mesma avença. Assim, foram sete decisões irrecuráveis, cada uma independente da outra, e que ensejam, por si só, a incidência da causa de inelegibilidade citada no parágrafo anterior. Os processos são os seguintes:

- 1) Referente à 1ª parcela – nº 5463/2007;
- 2) Referente à 2ª parcela – nº 5522/2007;
- 3) Referente à 3ª parcela – nº 5523/2007
- 4) Referente à 4ª parcela – nº 5524/2007;
- 5) Referente à 5ª parcela – nº 5525/2007;
- 6) Referente à 6ª parcela – nº 5526/2007;
- 7) Referente às 7ª, 8ª e 9ª parcelas – nº 5527/2007.

---

1 Art. 14. (...) § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

2 Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: (...) g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

# **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

Sendo assim, o Ministério Público Eleitoral vem apresentar impugnação ao pedido de registro, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, conforme o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90.

## **2. DAS CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

### **2.1. DO PROCESSO Nº 5463/2007**

O candidato impugnado teve as contas referentes à primeira parcela do Convênio nº 35/2006 julgadas irregulares pelo TCE-AM, enquanto Presidente da ACASOTA, por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, em razão da **não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos e da ausência de processos licitatórios**, entre outras irregularidades, conforme trecho do voto condutor do Acórdão nº 125/2010 do TCE-AM:

“8.) Dessa forma, resalto que foram apresentadas, notificadas, e não respondidas, as seguintes restrições:

8.1.) Atraso na remessa da Prestação de Contas a este Tribunal;

8.2.) Ausência da publicação no Diário Oficial;

8.3.) **Ausência de Extrato Bancário Mensal, demonstrando a movimentação do recurso e prova na aplicação da finalidade avençada;**

8.4.) Ausência de comprovantes originais das despesas realizadas, com a declaração de que foram devidamente liquidadas e pagas;

8.5.) **Ausência de processos licitatórios de Dispensa e/ou Inexigibilidade.**”

## **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

Da leitura do referido Acórdão, infere-se que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos autos do processo de Prestação de Contas Anual, julgou irregulares as contas de Adail Alves Celestino, em razão de, entre outras irregularidades, **ausência de prova da aplicação dos recursos na finalidade do convênio; e de não terem sido realizados processos licitatórios, em evidente descumprimento da Lei de Licitações.**

Resta clara a subsunção dos fatos ora narrados ao texto legal do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, tendo em vista que tais irregularidades são **insanáveis e configuram ato doloso de improbidade administrativa**, como já decidiu o Colendo Tribunal Superior Eleitoral (que, nos próprios julgados, já deixou claro que tais atos são ensejadores da hipótese de inelegibilidade mencionada), *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCE/MA. GESTOR DE FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. LICITAÇÃO. DISPENSA INDEVIDA E NÃO COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO.

1. A inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, exige, concomitantemente: a) rejeição de contas, relativas ao exercício de cargo ou função pública, por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; b) decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente; c) inexistência de provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário.

**2. As irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - dispensa indevida de licitação para contratação de serviços diversos e ausência de comprovação de tal procedimento para aquisição de gêneros alimentícios - são insanáveis e configuram, em tese, atos de improbidade administrativa, a teor do art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92.** No caso, a decisão que rejeitou as contas do agravante transitou em julgado em 21.10.2009.

3. Não compete à Justiça Eleitoral aferir o acerto ou desacerto da decisão prolatada pelo tribunal de contas, mas sim proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis para fins de incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

# MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 323019, Acórdão de 03/11/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 3/11/2010 )

“Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. O recurso de revisão perante o Tribunal de Contas não possui efeito suspensivo.

**2. Constatada a irregularidade atinente ao descumprimento da Lei de Licitações - consistente na ausência de processo licitatório -, vício considerado insanável por esta Corte Superior, afigura-se a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.**

Agravo regimental não provido”.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 163385, Acórdão de 06/10/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 6/10/2010)

Há, ainda, jurisprudência do TSE que **caracteriza como vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa a simples inobservância da Lei de Licitações** o que evidencia ainda mais claramente a incidência da inelegibilidade no presente caso:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS. PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA G. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme decidido no julgamento do Recurso Ordinário nº 401-37/CE, referente a registro de candidatura para o pleito de 2014, a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 pode ser examinada a partir de decisão irrecorrível dos tribunais de contas que rejeitam as contas do prefeito que age como ordenador de despesas, diante da ressalva final da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

**2. O descumprimento da lei de licitações constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.**

3. Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral não só pode como deve proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis, para incidência da inelegibilidade da alínea g.

4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 40563, Acórdão de 09/10/2014, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 09/10/2014)”

## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Por fim, reitere-se que não ficou comprovada a utilização dos recursos na finalidade avençada, como se viu do trecho citado do Acórdão nº 125/2010 – TCE-AM. Desta forma, o impugnado deixou de comprovar a boa e regular aplicação das verbas, o que também enseja a sua inelegibilidade, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. VERBA FEDERAL. CONVÊNIO. TCU. ORGÃO COMPETENTE. JULGAMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26 DO TSE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte Superior, é inviável o agravo regimental que se limita à mera reiteração de teses recursais. Incidência da Súmula nº 26/TSE.

2. O acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte superior, no sentido de que a **irregularidade atinente à má aplicação de recursos federais em detrimento dos princípios da Administração e ofensa ao interesse público consubstancia vício insanável, configurador, na espécie, de ato doloso de improbidade administrativa, apto a atrair a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90.**

3. Da mesma forma, incide a Súmula nº 30/TSE no que tange à competência do Tribunal de Contas da União para o julgamento das contas do chefe do Executivo quando versarem sobre recursos oriundos de convênio com a União.

4. A decisão da Corte de Contas não foi objeto de recurso na esfera administrativa e não houve decisão judicial que a tenha suspenso ou anulado, razão pela qual o tribunal de origem assentou sua irrecorribilidade. Logo, não merece reparos o acórdão regional quanto à presença concomitante dos requisitos do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 e da incidência da respectiva inelegibilidade do agravante.

5. A descrição fática do acórdão regional trouxe, de forma exaustiva, todos os elementos para a incidência da inelegibilidade em tela, de forma que a modificação do entendimento exarado pelo Tribunal a quo demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado na instância especial, nos termos da Súmula nº 24 do TSE.6. Agravo regimental desprovido.”

(Recurso Especial Eleitoral nº 20389, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 15/08/2017, Página 92/93)

Registre-se que o fato de o precedente citado tratar de verbas federais não afasta a sua aplicação ao presente caso concreto, uma vez que, de qualquer forma, trata-se de recurso público, não merecendo maior grau de importância conforme o ente que fez o repasse.

## **2.2. DO PROCESSO Nº 5522/2007**

O impugnado também teve suas contas relativas à segunda parcela julgadas irregulares pelo TCE-AM. As irregularidades são exatamente as mesmas do processo do tópico anterior. Contudo, ressalte-se que são valores e processos distintos, o que os desvincula, tratando-se de causas de inelegibilidade independentes. Vejamos trecho do Acórdão:

“8.) Dessa forma, resalto que foram apresentadas, notificadas, e não respondidas, as seguintes restrições:

8.1.) Atraso na remessa da Prestação de Contas a este Tribunal;

8.2.) Ausência da publicação no Diário Oficial;

8.3.) **Ausência de Extrato Bancário Mensal, demonstrando a movimentação do recurso e prova na aplicação da finalidade avençada;**

8.4.) Ausência de comprovantes originais das despesas realizadas, com a declaração de que foram devidamente liquidadas e pagas;

8.5.) **Ausência de processos licitatórios de Dispensa e/ou Inexigibilidade.**”

As irregularidades são idênticas, logo, a jurisprudência do TSE aplicável ao caso também será a mesma. Assim, desnecessário se faz demonstrar novamente a caracterização da conduta do impugnado como vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Basta a referência à jurisprudência da colenda Corte já reproduzida no tópico anterior.

### **2.3. DO PROCESSO Nº 5523/2007**

O impugnado também teve suas contas relativas à terceira parcela julgadas irregulares pelo TCE-AM. As irregularidades são exatamente as mesmas do processo do tópico anterior. Contudo, ressalte-se que são valores e processos distintos, o que os desvincula, tratando-se de causas de inelegibilidade independentes. Vejamos trecho do Acórdão:

“8.) Dessa forma, ressalto que foram apresentadas, notificadas, e não respondidas, as seguintes restrições:

8.1.) Atraso na remessa da Prestação de Contas a este Tribunal;

8.2.) Ausência da publicação no Diário Oficial;

8.3.) **Ausência de Extrato Bancário Mensal, demonstrando a movimentação do recurso e prova na aplicação da finalidade avençada;**

8.4.) Ausência de comprovantes originais das despesas realizadas, com a declaração de que foram devidamente liquidadas e pagas;

8.5.) **Ausência de processos licitatórios de Dispensa e/ou Inexigibilidade.**”

### **2.4. DO PROCESSO Nº 5524/2007**

Neste caso, o impugnado, enquanto responsável por prestar contas da 4º parcela do Termo de Convênio nº 35/2006, na condição de presidente da Associação dos Cabos, Soldados e Taifeiros da Aeronáutica do Estado do Amazonas – ACASOTA, mais uma vez deixou de prestar contas, tendo sido as mesmas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (Acórdão 128/2010 – TCE), não havendo nenhuma notícia de que a referida decisão da Corte de Contas tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

## **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

Da leitura do referido acórdão, infere-se que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos autos de processo de Prestação de Contas da 4º Parcela do Convênio nº 035/2006, julgou irregulares as contas de Adail Alves Celestino, **em razão da não comprovação da aplicação regular dos recursos repassados mediante convênio.**

Trata-se de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Nesse sentido, é importante transcrever alguns trechos do voto do ilustríssimo relator, *in verbis*:

“7. De início é preciso mostrar que na busca do estabelecimento e da ampla defesa **foram emitidas notificações, as quais recebidas foram silenciadas pelos interessados**, mesmo após apedido de prorrogação de prazo pela Segunda Conveniente.

8. Dessa forma, resalto que foram apresentadas, notificadas, e não respondidas, as seguintes restrições:

8.1) **Atraso na remessa da presente Prestação de Contas a este Tribunal;**

8.2) Ausência da publicação no Diário Oficial;

8.3) **Ausência do Extrato Bancário Mensal, demonstrando a movimentação dos recursos e prova da aplicação na finalidade avençada**

8.4) **Ausência de comprovantes originais das despesas realizadas, coma declaração de que forma devidamente liquidadas e pagas;**

8.5) **Ausência de processos licitatórios de dispensa e/ou inexibilidade;**

8.6) **Ausência dos contratos e/ou outros instrumentos firmados com terceiros;**

8.7) Forma de pagamento em espécie, conforme consta na relação de pagamentos (fls.17), contrariando o inciso II I do art. 11 da Resolução nº 03/98-TCE-AM” (grifo nosso)

Dessa forma, constatadas as irregularidades relativas à não comprovação da aplicação regular dos recursos estaduais repassados mediante convênio, o TCE/AM proferiu Acórdão nº128/2010, no qual decidiu:

“8-Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso I, alínea “a”, da Resolução nº 04/2002-TCE-AM, à unanimidade, nos termos do voto do

## **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

### **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator e em consonância com o Parecer nº 7.727/2010-ELCM, do Ministério Público Especial:

8.1 – Declarar a **REVELIA** dos responsáveis, nos termos do §3 do art. 20 da lei nº 2.423/96;

8.2 – Julgar **ILEGAL** o Convênio nº 35/2006;

8.3 – Julgar **IRREGULAR** a Prestação de Contas da 4ª Parcela do Convênio nº 35/2006, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da SEAS e a Associação dos Cabos, Soldados, e Taifeiros da Aeronáutica do Amazonas – ACASOTA;

8.4 – Deixar de aplicar multa nestes autos, tendo em vista a já aplicada no Processo nº 5463/2007 (1ª Parcela), objetivando que não se torne excessivamente onerosa a sanção;

8.5 – Recomendar à **SEAS** para que se observe e faça observar com mais rigor as resoluções desta Corte quanto a convênios e suas prestações de contas, de forma que não se repita as falhas constatadas na presente prestação de contas de convênio. De igual modo estabeleça ainda critérios formais de escolha de convenientes, pois, a celebração de convênio com o terceiro setor também pressupõe licitação (...)"

Portanto, evidencia-se que mais uma vez há a subsunção do presente fato ao texto legal do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, pois, a não comprovação da aplicação regular dos recursos repassados mediante convênio, como já demonstrado, é tida como vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa.

### **2.5. DO PROCESSO Nº 5525/2007**

Nos autos acima, o impugnado **novamente** teve suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estadual (Acórdão nº 129/2010 – TCE), no que se refere à prestação de contas da 5ª Parcela do Convênio nº 35/2006, **em razão da não comprovação da regular aplicação das verbas estaduais repassadas mediante o referido convênio**, celebrado entre o Estado do Amazonas, através da SEAS, e a ACASOTA, não havendo nenhuma notícia de que a referida decisão da Corte de Contas tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Trata-se, igualmente, de irregularidade insanável, que configura ato doloso de improbidade administrativa. Confira-se um trecho do acórdão:

# MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

“3. **Ausência de extrato bancário mensal que evidencia toda movimentação do recurso, bem como se tal recurso está sendo utilizado para a finalidade firmada no termo de convênio nº 35/2006**, contrariando o art. 11, V, da Res. 03/1998. O art. 5º, item VII, da Res. 03/98 ao estabelecer a obrigatoriedade de manutenção dos recursos em conta específica, estabelecimento bancário oficial, teve como finalidade o maior controle nos repasses e gastos oriundos dos recursos provenientes dos convênios. Assim, apesar de a resolução não estabelecer que a conta-corrente deva ser exclusiva para aquele recurso, utilizando-se da interpretação teleológica, deve-se entender que as receitas devem ser mantidas em conta específica e individualizada para cada convênio firmado pela administração. Desse modo, imprescindível a remessa do extrato bancário mensal que evidencie toda movimentação do recurso e aplicação na finalidade do objeto do convênio, motivo pelo qual opino seja aplicado multa, na forma do art. 54, II, da Lei 2423/96;

4. **Ausência de comprovantes originais das despesas realizadas, com a declaração de que foram devidamente liquidadas e pagas**, contrariando o inciso II, art. 12, da Resolução nº 03/1998-TCE. **Considerando a ausência de documentos comprobatórios de que os recursos liberados foram efetivamente executados no objeto do convênio, ou seja, sobre a produção dos resultados desejados pela unidade responsável pela execução do programa e/ou objeto**, opino pela aplicação de multa, na forma do art. 54, II, da Lei 2423/96;

6. **Ausência dos contratos e/ou outros instrumentos firmado com terceiros, contrariando o inciso X, art. 11, da Resolução nº 03/1998-TCE. O art. 37, XXI, da CF/88 determina a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para obras, serviços, compras e alienações**, garantindo a igualdade de condições a todos os participantes, por conseguinte, selecionando a proposta mais vantajosa aos interesses da Administração Pública.

Com base nisso, o gestor ao receber recurso público deve atentar as normas da Lei 8666/93, para que seja garantido a isonomia dos participantes e a melhor e menor proposta para consecução do objeto convênio. Assim, considerando a ausência de justificativa opino pela aplicação de multa, nos termos do art. 54, II, da Lei 2423/96;

Dessa forma, acompanhando tanto o parecer do órgão técnico da Corte de Contas, quanto do Ministério Público, o TCE/AM houve por bem **novamente JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS** do candidato ora impugnado, enquanto responsável pela Associação ACASOTA, nos termos do Acórdão nº 129/2010, assim ementado:

“8 – Acórdão:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso I,

# MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

alínea “a”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o Parecer nº 7.728/2010-ELCM, do Ministério Público Especial:

8.1 – Declarar a **REVELIA** dos responsáveis, nos termos do §3 do art. 20 da lei nº 2.423/96;

8.2 – Julgar **ILEGAL** o Convênio nº 35/2006;

8.3 – Julgar **IRREGULAR** a Prestação de Contas da 5ª Parcela do Convênio nº 35/2006, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da SEAS e a Associação dos Cabos, Soldados, e Taifeiros da Aeronáutica do Amazonas – ACASOTA;

8.4 – Deixar de aplicar multa nestes autos, tendo em vista a já aplicada no Processo nº 5463/2007 (1ª Parcela), objetivando que não se torne excessivamente onerosa a sanção (...);

Dessa forma, novamente há a subsunção do presente fato ao texto legal do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, pois a não comprovação da aplicação regular dos recursos repassados mediante convênio é tida como vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa.

### **2.6. DO PROCESSO Nº 5526/2007**

Nos autos acima indicados, mais uma vez o impugnado teve as contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado (Acórdão nº 130/2010 – TCE), no que se refere à prestação de contas da 6ª Parcela do Convênio nº 035/2006, **novamente** em razão da ausência de comprovação da aplicação regular das verbas estaduais recebidas através do referido convênio, não havendo nenhuma notícia de que a referida decisão da Corte de Contas tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Da leitura do referido acórdão, observa-se que o candidato, ao prestar contas das verbas repassadas à sua responsabilidade, mais uma vez incidiu em diversas irregularidades, o que impossibilitou a aprovação das mesmas. Vejamos trechos do voto do ilustríssimo relator, que foi seguido de forma unânime:

# MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

“8) Dessa forma, ressalto que foram apresentadas, notificadas, e não respondidas, as seguintes restrições:

8.1) **Atraso na remessa da presente Prestação de Contas a este Tribunal;**

8.2) Ausência da publicação no Diário Oficial;

8.3) **Ausência do Extrato Bancário Mensal, demonstrando a movimentação dos recursos e prova da aplicação na finalidade avençada**

8.4) **Ausência de comprovantes originais das despesas realizadas, coma declaração de que forma devidamente liquidadas e pagas;**

8.5) Ausência de processos licitatórios de dispensa e/ou inexibibilidade;

8.6) Ausência dos contratos e/ou outros instrumentos firmados com terceiros;

8.7) Forma de pagamento em espécie, conforme consta na relação de pagamentos (fls.17), contrariando o inciso III do art. 11 da Resolução nº 03/98-TCE-AM”

9.) Pelo exposto, e ante as impropriedades não sanadas nos autos que merecem a devida atenção pelas partes envolvidas no ajuste, e em consonância ao disposto nos artigos 1º, XVI e 22, III, “b”, da Lei nº 2423/96 c/c os artigos 188, §1º, III “b” da Resolução nº 04/02-TCE, acompanho os Órgãos técnico e ministerial, de forma que VOTO no sentido de que esta E. Segunda Câmara:

9.1) Declare a **REVELIA** dos responsáveis, nos termos do §3 do art. 20, da Lei nº 2.423/96;

9.2) Julgue **ILEGAL** o Convênio nº 035/2006;

9.3) Julgue **IRREGULAR** a Prestação de Contas, referente à 6ª Parcela do Convênio n º 35/2006, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Assistência Social, através do FEAS, e a Associação dos Cabos, Soldados e Taifeiros da Aeronáutica do Estado do Amazonas;

9.4) Deixe de aplicar multa nestes autos, tendo em vista a já aplicada no Processo nº 5463/2007 (1ª Parcela do referido Convênio), no valor de quatro mil reais, objetivando que não se torne excessivamente onerosa a sanção; (...)”

Trata-se, como já exposto em tópico anterior, de vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, **estando portanto configurada mais uma causa de inelegibilidade do impugnado.**

### **2.7. DO PROCESSO Nº 5527/2007**

Seguindo o seu hábito de não respeitar as regras e princípios da Administração Pública, o impugnado, mais uma vez, foi condenado **por não comprovar a boa e regular aplicação de recursos estaduais recebidos mediante convênio nº 35/2006.**

## **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

Neste processo, o impugnado foi condenado pelo Tribunal de Contas do Estado (Acórdão nº 1314/2010 – TCE) pela prestação irregular de contas referentes a 7ª e 9ª Parcela do convênio já citado, novamente na condição de presidente da ACASOTA, sem notícias de que a referida decisão da Corte de Contas tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário. Leiam-se trechos do voto condutor, seguido de forma unânime:

“8) Dessa forma, ressalto que foram apresentadas, notificadas, e não respondidas, as seguintes restrições:

8.1) **Atraso na remessa da presente Prestação de Contas a este Tribunal;**

8.2) Ausência da publicação no Diário Oficial;

8.3) **Ausência do Extrato Bancário Mensal, demonstrando a movimentação dos recursos e prova da aplicação na finalidade avençada**

8.4) **Ausência de comprovantes originais das despesas realizadas, coma declaração de que forma devidamente liquidadas e pagas;**

8.5) Ausência de processos licitatórios de dispensa e/ou inexibilidade;

8.6) Ausência dos contratos e/ou outros instrumentos firmados com terceiros;

8.7) Forma de pagamento em espécie, conforme consta na relação de pagamentos (fls.17), contrariando o inciso III do art. 11 da Resolução nº 03/98-TCE-AM”

9.) Pelo exposto, e ante as impropriedades não sanadas nos autos que merecem a devida atenção pelas partes envolvidas no ajuste, e em consonância ao disposto nos artigos 1º, XVI e 22, III, “b”, da Lei nº 2423/96 c/c os artigos 188, §1º, III “b” da Resolução nº 04/02-TCE, acompanho os Órgãos técnico e ministerial, de forma que VOTO no sentido de que esta E. Segunda Câmara:

9.1) Declare a **REVELIA** dos responsáveis, nos termos do §3 do art. 20, da Lei nº 2.423/96;

9.2) Julgue **ILEGAL** o Convênio nº 035/2006;

9.3) Julgue **IRREGULAR** a Prestação de Contas, referente à **7ª, 8ª e 9ª** Parcelas do Convênio nº 35/2006, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Assistência Social, através do FEAS, e a Associação dos Cabos, Soldados e Taifeiros da Aeronáutica do Estado do Amazonas;

9.4) Deixe de aplicar multa nestes autos, tendo em vista a já aplicada no Processo nº 5463/2007 (1ª Parcela do referido Convênio), no valor de quatro mil reais, objetivando que não se torne excessivamente onerosa a sanção; (...)”

## **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

Tendo em vista a repetição da mesma conduta por diversas vezes – a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos estaduais repassados mediante convênio –, desnecessário reproduzir novamente a jurisprudência do TSE que classifica tal ato como vício insanável a caracterizar ato doloso de improbidade administrativa, enquadrando-o na hipótese de inelegibilidade do art. 1º, I, alínea “g”, da LC nº 64/90.

### **3. DA SUFICIÊNCIA DO DOLO GENÉRICO**

Ressalte-se que os atos de improbidade apurados no presente caso revelam-se nitidamente de natureza dolosa, e não culposa, sendo suficiente para a configuração da inelegibilidade da alínea “g” a aferição do dolo genérico, e não o específico; ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou o ato de improbidade.

Nesse sentido, confira-se precedente do TSE, *verbis*:

**“ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. CONTAS. REJEIÇÃO. LEI DE LICITAÇÕES. ART. 1º, I, G, LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. 1. (...) 2. O dolo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade. 3. (...)”** (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 14326, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2014)

**“(...) 3. Na espécie, verifica-se a ocorrência de dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público, suficiente para atrair a cláusula de inelegibilidade. Precedentes. (...)”** (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 92555, Acórdão de 20/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/11/2014)

## **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

Portanto, não é necessário provar o dolo específico, sendo suficiente, para a incidência do art. 1º, I, “g” da Lei Complementar 64/90, a mera vontade de praticar a conduta irregular – o que ficou amplamente provado, uma vez que o impugnado não comprovou a regular aplicação dos recursos, nem a realização de processo licitatório, mesmo depois de ter sido notificado pelo TCE-AM para que o fizesse.

### **4. DO NÃO AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE**

Registre-se que o **ressarcimento do dano ao erário**, o **pagamento da multa** ou a **prescrição quinquenal não afastam a existência da irregularidade insanável ou o ato de improbidade praticado**, razão pela qual também não possuem o condão de afastar a inelegibilidade da alínea “g”, que deriva da rejeição das contas como efeito reflexo, conforme os seguintes precedentes do TSE:

“(…) 1. A rejeição das contas pela ausência ou indevida dispensa de licitação consubstancia vício insanável e doloso, revelador de ato de improbidade administrativa, razão pela qual deve ser mantida a inelegibilidade a que se refere o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. **2. O pagamento de multa, de todo modo, não conduz à sanabilidade das contas. Precedentes. (...)**” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 92555, Acórdão de 20/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/11/2014)

“(…) 2. Assim como o pagamento da multa aplicada pelo Tribunal de Contas não tem o condão de afastar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC n. 64/90, na linha da jurisprudência desta Corte, o posterior reconhecimento da prescrição quinquenal pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, em sede de ação cautelar, também não retira do mundo jurídico a decisão que rejeitou as contas do

## **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

**candidato, apenas torna inexecutíveis as sanções pecuniárias que lhe foram impostas. (...)**” (TSE - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 56273, Acórdão de 16/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/10/2014 )

### **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Constata-se, assim, que o impugnado, Adail Alves Celestino, possui contra si sete condenações irrecorríveis, em sete processos distintos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, capazes de ensejar, independentemente um do outro, a aplicação do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

Diante disso, considerando que: **a)** o impugnado teve contas rejeitadas por sete decisões irrecorríveis do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **b)** na condição de ordenador de despesas; **c)** por vícios insanáveis decorrente de atos dolosos de improbidade administrativa, na esteira da jurisprudência do TSE; **d)** não havendo notícia de que tenham sido suspensas ou anuladas pelo Poder Judiciário; **e)** há perfeita aplicabilidade às eleições de 2018 da majoração do prazo de inelegibilidade de 5 (cinco) para 8 (oito) anos, nos termos do que decidiu o STF nas ADC’s 29 e 30 e ADI 4578; resta patente a sua inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, por força do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64/90, modificado pela LC nº 135/2010.

### **6. CONCLUSÃO**

Diante de tais razões, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL:**

**a)** o recebimento da presente impugnação;

## **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

**b)** a notificação do impugnado, no endereço constante do pedido de registro de candidatura em exame e/ou do banco de dados desse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;

**c)** a regular tramitação desta ação, nos termos dos arts. 4º e seguintes da Lei Complementar n.º 64/90, para, ao final, ser julgada procedente a presente impugnação e conseqüentemente indeferido o pedido de registro de candidatura, em razão da inelegibilidade verificada nos autos.

Protesta-se, finalmente, pela produção de provas, por todos os meios e formas em direito admitidos, em especial pela juntada de novos documentos.

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO  
AMAZONAS**, em Manaus, 18 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
**RAFAEL DA SILVA ROCHA**  
Procurador Regional Eleitoral